



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.998 - PB (2013/0084420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GERALDO DE ARAÚJO GOMES

ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR - PB010927

JOSELISSES ABEL FERREIRA E OUTRO(S) - PB013820

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009.

2. No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às expensas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.998 - PB (2013/0084420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GERALDO DE ARAÚJO GOMES

ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR - PB010927

JOSELISSES ABEL FERREIRA E OUTRO(S) - PB013820

AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GERALDO DE ARAÚJO GOMES contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, que foi assim ementado:

Previdenciário e Administrativo. Contagem de tempo de serviço. Aluno-aprendiz. Súmula 96, do TCU. Remuneração ou contraprestação pecuniária bancada pela instituição de ensino. Não comprovação. Atividade bolsista. Não caracterização de vínculo empregatício. Precedentes. Apelação improvida (fls.180).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, *constata-se pelas CERTIDÕES já anexadas, emitidas pelo próprio Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba – CEFET/PB, que o agravante, na condição de aluno aprendiz no Curso Técnico de Mecânica, frequentou o referido estabelecimento de ensino no período mencionado, estudando e prestando serviços ao mesmo tempo, bem como auferindo Bolsa que era custeada com recursos da União (E, POR LÓGICO, RECEBENDO CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO). Frise-se, portanto, que o agravante era bolsista do CEFET-PB e recebia remuneração do Convênio entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, ou seja, com a utilização de ORÇAMENTO DA UNIÃO FEDERAL, portanto, resta evidente que o agravante faz jus ao cômputo desse tempo como “aluno aprendiz” para fins de aposentadoria e/ou abono de permanência, assim como outros estudantes que tiveram seu direito reconhecido, para que haja tratamento isonômico para todos (fls. 257).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja desprovido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.998 - PB (2013/0084420-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : GERALDO DE ARAÚJO GOMES

ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR - PB010927

JOSELISSES ABEL FERREIRA E OUTRO(S) - PB013820

AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009.*

2. *No caso dos autos, contudo, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços prestados, às despesas do Orçamento da União, sendo inviável a alteração de tais premissas na via do Especial.*

3. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme afirmado na decisão combatida, esta Corte Superior tem entendimento firmado de que é possível o cômputo de período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público.

3. De se ter em conta, ainda, que, nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros.

4. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.*

2. *O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.*

3. *Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

4. *Ação rescisória julgada improcedente (AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.2.2009).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes.*

2. *Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).*

3. *Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp. 636.591/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 5.2.2007).*



PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida, ainda que na vigência da Lei 3.552/59. Incidência da Súmula 96/TCU.*

2. *Recurso especial conhecido e improvido (REsp. 457.189/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.12.2006, p. 405).*

5. No caso, as instâncias ordinárias foram unânimes em declarar, com base no acervo fático-probatório dos autos, que não houve contraprestação, ainda que indiretamente (Súmula 96/TCU), pelos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados, às expensas do Orçamento da União, conforme se observa da seguinte passagem:

Dos elementos constantes nos autos, mormente da certidão de fl. 35, emitida pelo CEFET/PB, se depreende tão-somente que o impetrante desenvolveu atividades de bolsista do Programa Especial de Bolsa de Estudo - PEBE, informação insuficiente para caracterizar o vínculo empregatício e o respectivo direito alegado.

Dessa forma, somente há que se falar em cômputo do tempo de aluno-aprendiz, como tempo de serviço para fins previdenciários, quando comprovada a remuneração, ainda que in natura, consoante posicionamento reiterado da jurisprudência pátria.

(...).

Portanto, não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos pressupostos legais para a contagem de tempo perseguida, pois falta um dos requisitos para a concessão da segurança, qual seja, a demonstração de plano do direito líquido e certo (fls. 177/178).

6. Não merece reparos, portanto, o acórdão recorrido, que no caso concreto não reconheceu o período controverso como tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, estando em convergência com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

7. Ressalte-se, por fim, que a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp. 854.613/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016).



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1213358/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016).

8. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0084420-0

**AgInt no
REsp 1.375.998 / PB**

Números Origem: 00086473120094058200 200982000086473 201300844200 514907 8375014852200801
86473120094058200

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR -
PB010927
JOSELISSES ABEL FERREIRA E OUTRO(S) - PB013820
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR -
PB010927
JOSELISSES ABEL FERREIRA E OUTRO(S) - PB013820
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.